

Acórdão: 15.865/02/1ª
Impugnação: 40.010107907-99
Impugnante: Cummins Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: José Luiz Lasalvia/Outro
PTA/AI: 02.000203332-06
Inscrição Estadual: 672.163659.00-30
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Impugnante neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta de equipamentos (transformadores) através da empresa *Arteche do Brasil Ltda.*, CNPJ 02782918/0001-65, estabelecida em Curitiba/PR, com o prévio objetivo de destinar a mercadoria a Minas Gerais, sem efetuar para este Estado o recolhimento do ICMS devido pela importação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 45, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 72 a 78.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 80 a 86, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa o presente Auto de Infração sobre a exigência de ICMS e MR por ter o Fisco constatado que a Autuada promoveu a importação indireta de equipamentos (transformadores) através da empresa *Arteche do Brasil Ltda.*, CNPJ 02782918/0001-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

65, estabelecida em Curitiba/PR, com o prévio objetivo de destinar a mercadoria a Minas Gerais, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido pela importação.

A autuação está fundamentada no artigo 33, § 1, item 1, alínea i, subalínea i.1.3 da Lei 6763/75 e artigo 61, alínea d, subalínea d.3 do RICMS/96, que dispõem sobre o local da operação para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável no caso de importação de mercadoria do exterior.

As alíneas e subalíneas dos dispositivos legais mencionados estipulam que o imposto é devido pelo estabelecimento destinatário onde ocorrer a entrada física da mercadoria, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, estiver previamente vinculada ao objetivo de destiná-la àquele (em que a mercadoria entrou fisicamente).

A Autuada se defende afirmando que adquiriu os transformadores de empresa nacional, estabelecida conforme as leis brasileiras, através de nota fiscal emitida em conformidade com a legislação, cujo ICMS foi devidamente destacado, estando incluído no preço da mercadoria, e que não participou do processo de importação uma vez que a empresa fornecedora não informou que as mercadorias seriam importadas por sua conta e ordem, razão pela qual entende que não pode ser considerada responsável.

No entanto, a situação fática demonstrada pela documentação anexada aos autos pelo Fisco indica que a totalidade da mercadoria importada através da DI 02/0434505-1 (cópia às fls. 13/17) foi remetida diretamente da EADI-COLUMBIA em Curitiba/PR para o estabelecimento da Autuada situado em Sete Lagoas/MG.

Esta afirmativa advém do fato de que o Comprovante de Importação (fls. 13) atesta que o desembaraço da mercadoria se deu aos 17.05.02, sendo que nesta mesma data foi emitida pela Locadora e Transportadora Futura Ltda. a Ordem de Coleta n.º 2576 cuja cópia se encontra acostada às fls. 29, para coletar a mercadoria relativa à DI 02/0434505-1 na EADI-COLUMBIA, cujo destino previsto constava como sendo a empresa *Arteche* em Curitiba/PR.

Entretanto, verifica-se que a nota fiscal de entrada n.º 412 somente foi emitida pela empresa (*Arteche*) aos 20.05.02, na mesma data em que (na sequência) foi emitida a nota fiscal de saída para CUMMINS BRASIL LTDA. (empresa matriz estabelecida em Guarulhos/SP) n.º 413 (fls. 06), com observação no corpo da mesma que a mercadoria seria entregue na filial mineira em Sete Lagoas, e o CTCR n.º 000554 (fls. 05), indicando o mesmo veículo que constava da Ordem de Coleta (placa AAK5172), restando claro que a totalidade da mercadoria relativa à DI 02/0434505-1 foi coletada na EADI nesta data e remetida diretamente para o estabelecimento mineiro, onde se deu a entrada física da mesma.

A prévia intenção de destinar a mercadoria ao estabelecimento mineiro também está devidamente caracterizada nos autos. O contrato de prestação de serviços celebrado entre a CUMMINS BRASIL LTDA. (empresa matriz estabelecida em Guarulhos/SP, consignada destinatária na NF 413) e a empresa GTEL-GRUPO TÉCNICO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE ELETROMECAÂNICA LTDA. aos 31 de janeiro de 2002, cuja cópia se encontra acostada às fls. 31/40 dos autos, estabeleceu em sua Cláusula Segunda que os serviços objeto do contrato seriam executados pela contratada na Rodovia BR-040 km 475,6 em Sete Lagoas/MG (endereço correspondente ao estabelecimento da Autuada). Na Cláusula Quinta, por sua vez, consta que alguns equipamentos e materiais deveriam ser faturados diretamente para a CUMMINS BRASIL LTDA.

Prosseguindo na análise da documentação, extrai-se que aos 08.02.02 a empresa GTEL, cumprindo o contrato celebrado, efetuou o pedido de compra n. 543/02 relativo aos transformadores (fls. 41) à *Arteche do Brasil Ltda.*, especificando que o faturamento dos equipamentos seria efetuado diretamente para a CUMMINS BRASIL LTDA. – ou seja, claro está que tais equipamentos seriam utilizados na obra realizada no estabelecimento da Autuada em território mineiro.

Desta forma, quando a *Arteche do Brasil Ltda.* procedeu à importação dos equipamentos, já havia o objetivo preestabelecido de que eles seriam remetidos ao estabelecimento mineiro.

Conforme já ressaltamos, no presente lançamento, o Fisco considera que a Autuada promoveu a *importação indireta* das mercadorias constantes da nota fiscal n.º 413 e fundamenta sua exigência em dispositivos legais constantes da Lei 6763/75 e do Decreto 38.104/96, os quais transcrevemos a seguir:

Lei 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

.....
.....

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;"

RICMS/96

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
.....

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

.....
.....

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6o;

Tais dispositivos legais determinam a caracterização de importação indireta, considerando que esta ocorre quando há a entrada física de mercadoria em estabelecimento mineiro, na hipótese em que outro estabelecimento, ainda que situado fora do Estado, tenha promovido a importação e a mercadoria tenha sido ao primeiro diretamente destinada, mesmo porque já fora importada com este objetivo previamente estabelecido.

Ou seja, tais dispositivos, incluídos na legislação mineira com esta redação após o advento da Lei Complementar 87/96, tratam de impor o cumprimento das disposições contidas naquela norma, que por força de disposição constitucional – artigo 146 da CF/88 – tem a função de dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste sentido, a Lei Complementar 87/96 dispõe em seu artigo 11 que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, no caso de importação, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física das mercadorias.

A Consulta de Contribuinte 133/98 transcrita em parte pelo Fisco analisa profundamente e em detalhes o alcance de tais normas, enfatizando que a interpretação a ser dada aos dispositivos há de ser outra, não a literal; enfatiza também que a norma tributária alcança o setor econômico para tributar, auferindo receitas essenciais ao Estado, mas não tem o objetivo de desconhecer atos e fatos jurídicos da maior relevância no segmento econômico-produtivo-comercial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim é que a remessa de mercadorias importadas diretamente do local de desembaraço para clientes da empresa importadora, em operações interestaduais, é perfeitamente lícita, havendo inclusive previsão no decreto regulamentar dos Estados no que se refere à documentação a ser emitida; no entanto, não é a simples emissão da nota fiscal de entrada pela empresa paranaense (NF n.º 412), com posterior emissão de nota fiscal de “*venda interestadual*” (NF n.º 413) que comprova não ter havido a *importação indireta* acusada pelo Fisco.

A análise da documentação anexada aos autos, conforme já relatamos, demonstra que existe perfeita identidade entre as mercadorias descritas na nota fiscal n.º 413 e as mercadorias importadas através da **DI** 02/0434505-1, demonstrando que a totalidade da importação foi remetida para o estabelecimento mineiro, situação esta que já estava preestabelecida.

Retornando aos dispositivos da legislação tributária mineira, vemos que o legislador cuidou de caracterizar detalhadamente a *importação indireta* – esta ocorre quando a importação é promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, quando há o objetivo precípuo de destinar as mercadorias ao estabelecimento situado em território mineiro.

Trata-se exatamente do caso presente nos autos, retratado pela documentação anexada, e neste sentido reputamos correto o procedimento do Fisco em efetuar o lançamento.

Corroborando este entendimento, a IN SLT/SRE/SCT 03/01 estabelece os procedimentos que devem ser observados pelo Fisco quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, sendo que o presente caso inclui-se no inciso XIII do artigo 1º da referida norma legal, que ora transcrevemos:

IN SLT/SRE/SCT N.º 03 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

Art. 1º – É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII – existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Constata-se, portanto, a ocorrência da *importação indireta* preconizada nos dispositivos legais já transcritos da Lei 6763/75 e do Decreto 38.104/96 que embasam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o presente lançamento, sendo o imposto incidente sobre a importação devido ao Estado mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 23/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/TAO